



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

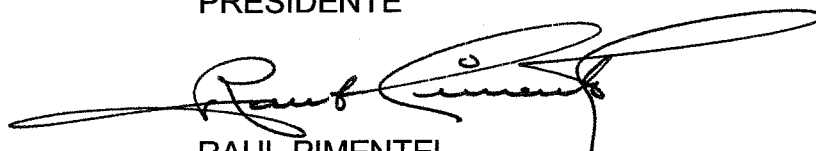
Processo n.º : 10930.000685/97-52
Recurso n.º : 115.922
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1992
Recorrente : AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A.
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR.
Sessão de : 14 de julho de 1998
Acórdão n.º : 101-92.174

IRPJ – EXERCÍCIO DE 1992 – PRAZO DE DECADÊNCIA –
Com o advento do Dec.-lei nr. 1.967/82, o direito de a
Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício extingue-
se no prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do
fato gerador (Art. 150, parágrafo 4º do C.T.N.).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Edison Pereira Rodrigues e Celso Alves Feitosa.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 1998

RECURSOS DA FAZENDA NACIONAL Nºs RP/101-0.223 e RD/101-1.458 LADS

Processo n.º. : 10930.000685/97-52
Acórdão n.º. : 101-92.174

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



LADS/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10930-000.685/97-52
Acórdão nº 101-92.174

R E L A T Ó R I O

AÇUCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A., empresa com sede em Bandeirantes-PR, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do Exercício de 1992, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 40, lavrado em 11-04-97, acrescido de encargos legais, e, por decorrência, do Imposto de Renda Retido na Fonte previsto no artigo 403, parágrafo único, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, fls. 44/45.

Segundo aquela peça básica de lançamento e Termo de Verificação e Enceramento de Ação Fiscal, às fls. 31/35, a retrocitada empresa deixou de exibir ao fisco, quando intimada, escrituração na forma exigida pelas leis comerciais e fiscais, para comprovar o lucro real do período-base de 1991, razão pela qual foi exigido o tributo com base em arbitramento do lucro, de acordo com o artigo 399, inciso I e 400 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, de acordo com o item II, alínea "a" da Portaria MF nº 22/79 e, por tributação reflexa, o Imposto de Renda na Fonte como lucro distribuído aos acionistas, com base no artigo 403, parágrafo único, do mesmo Regulamento.



Em sua impugnação apresentada às fls. 47/51, a interessada alega, em síntese, ter sido vítima de um incêndio ocorrido no dia 16-05-95, durante o qual foram destruídos todos os livros e documentos da empresa; que o fato fora comunicado oportunamente à autoridade policial, conforme Boletim de Ocorrência nº 069, de 17-05-95, juntado na oportunidade, seguido de laudos periciais firmados por profissionais habilitados dando conta do fato e suas conseqüências, e publicação feita no jornal "Folha de Londrina"; que apesar dos esforços realizados pela empresa não conseguiu reconstituir sua escrita contábil e fiscal por não ter conseguido reunir documentos de seus fornecedores dado o numero muito elevado de operações; que a autoridade lançadora não deu o entendimento adequado ao disposto no § 1º do artigo 210 do RIR/80, ante a impossibilidade da reconstituição pela destruição de documentos que dão feição à escrituração, não fosse o entendimento do descabimento da forma especial de tributação em casos semelhantes, de conformidade com jurisprudência administrativa e judiciária que traz à colação; insurgindo-se, também, contra a aplicação da multa de 75%, por tratar-se de caso fortuito e a aplicação da TRD no período anterior à sua criação.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 60/67, assim ementada:



Acórdão nº 101-92.174

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - Exercício de 1992, período-base 1991.

Arbitramento do lucro - É obrigação legal do contribuinte, sujeito ao lucro real, a conservação em boa ordem e guarda dos livros e documentos contábeis/fiscais. Na impossibilidade material de comprovar o lucro real, pela falta de escrituração, ainda que resultante de sinistro proveniente de incêndio, cabe à autoridade fiscal cobrar o imposto por meio do critério legal da avaliação baseada no arbitramento do lucro.

Caso fortuito ou de força maior - Caracteriza-se, como tal, o evento acontecido inexoravelmente, sem que o homem tenha interferido, e sem que possa impedi-lo.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Período de apuração 12-91

Lucro arbitrado - Conforme disposição do parágrafo único do art. 403 do RIR/80, o lucro arbitrado atribuído a acionista de sociedade anônima é tributado exclusivamente na fonte, à alíquota de 30%.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES."

Segue-se às fls. 71/82 o tempestivo Recurso para este Colegiado, lido integralmente em Plenário, juntamente com as Contra-Razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria MF nº 180/86, às fls. 90/93.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10930-000.685/97-52
Acórdão nº 101-92.174

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, há de ser examinado o lançamento no seu aspecto temporal, em face do que dispõe o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Colegiado.

"Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

De acordo com o disposto no artigo 156 do RIR/80, o lucro real, sobre o qual incide o Imposto de Renda até o exercício de 1992, tem por fato gerador o resultado anual apurado pela Pessoa Jurídica através da escrituração,



Acórdão nº 101-92.174

demonstrado em cada balanço de encerramento, em 31 de dezembro do ano civil, e informado ao fisco através da declaração de rendimentos.

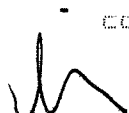
Pacífico era o entendimento de que essa modalidade de lançamento estava classificada como "lançamento por declaração", contrapondo-se à modalidade de "lançamento por homologação", por força das regras insitas nos artigos 147 e 150 do CTN.

Ocorre que a partir da vigência das novas disposições acerca dos prazos de recolhimento do Imposto de Renda trazidas com o Decreto-lei nº 1.967/82, o pagamento do tributo ficou desvinculado da declaração de rendimentos.

Isso levou grande parte de doutrinadores e de membros do 1º Conselho de Contribuintes a admitir que, a partir da vigência do Dec.lei nº 1.967/82, o lançamento do Imposto de Renda passou a ser "por homologação", não mais "por declaração", corrente a qual me filio.

Trago à colação Voto que embasou o Acórdão nº 108-33.972, da lavra do Ilustre Conselheiro da 8ª Câmara, Dr. JOSÉ ANTONIO MINATEL, cujos fundamentos adoto nesta oportunidade como razão de decidir, pedindo à Secretaria da Câmara que providencie sua juntada aos presentes autos.

No caso, o fato gerador do Imposto de Renda completou-se na data do balanço que embasou a declaração de

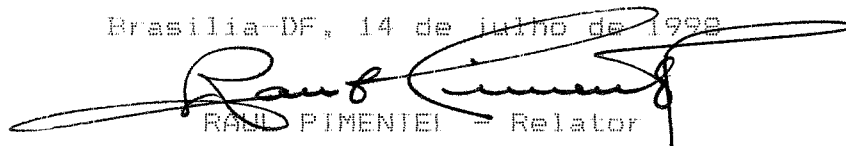


Acórdão nº 101-92.174

rendimentos do exercício de 1992, ou seja, 31-12-91, logo, quando foi lançado de ofício o tributo, com a lavratura do Auto de Infração em 11-04-97, o prazo útil para o lançamento já havia se esgotado.

Ante o exposto, acolho a preliminar de decadência, declarando extinto o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento.

Brasília-DF, 14 de julho de 1998



RAUL PIMENTEL - Relator

Processo nº : 10930.000685/97-52

Acórdão nº : 101-92.174

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 16 NOV 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 17 NOV 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL